



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº365/2025 – GGZ.

PROCESSO: 3088/2025

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: tramitação pedido de Comissão Especial de Inquérito.

PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador-Chefe

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir do Requerimento nº214/2025, que requer a criação de COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO (CEI).

2. Retornam os autos após as indicações feitas pelas lideranças partidárias para fins de composição da mencionada Comissão temporária, bem como dos pedidos de retiradas de assinaturas formulados pelos vereadores signatários.

3. **É o breve relatório.**

4. No que tange à composição da Comissão Especial de Inquérito (CEI), o Regimento Interno da Câmara dispõe em seu art. 22:

ARTIGO 22 – As Comissões Especiais de Inquérito destinam-se a apurar irregularidades sobre fato determinado, com número ímpar de membros sendo o mínimo de três e o máximo de nove participantes.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito podem ser criadas mediante requerimento de, pelo menos, 1/3 dos membros da Câmara e desde que aprovado pela maioria absoluta de seus integrantes.

§ 2º - O requerimento assinado por um terço ou mais vereadores, deve indicar com precisão:

- 1 – o número de membros da CEI;
- 2 – o prazo de duração;
- 3 – o fato ou fatos a apurar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

§ 3º - Para dar cumprimento à resolução, o Presidente solicitará aos Líderes a indicação daqueles que irão compor a CEI, sendo assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que integram a Câmara.

§ 4º - O Líder poderá integrar a CEI.

§ 5º - Constituída a CEI, cuja presidência será ocupada pelo primeiro signatário do requerimento ou pelo vereador indicado pelo seu Partido, será procedida a instalação dos trabalhos e escolha do Relator.

§ 6º - Em seguida, adotado um roteiro de trabalho, inicia-se a instrução.

§ 7º - O Prefeito não pode ser convocado pela CEI.

§ 8º - A prorrogação do prazo estabelecido inicialmente dependerá de deliberação do Plenário.

§ 9º - Durante o recesso a CEI não funcionará, salvo se esta, pela maioria de seus membros, decidir o contrário.

§ 10 – Concluídas as investigações é elaborado um relatório contendo um resumo de todo o processado.

§ 11 – Votado o relatório na CEI, se aprovado, será entregue à Presidência da Câmara que o divulgará.

§ 12 – A CEI poderá, se entender necessário, apresentar um projeto de resolução para ser votado em Plenário.

§ 13 – A proposição será incluída na Ordem do Dia e, se aprovada, a Presidência encaminhará os autos à autoridade que a resolução especificar para as providências cabíveis.

§ 14 – Cabe à Mesa da Câmara colocar à disposição das CEI, os recursos necessários e as facilidades para o bom desempenho de seu trabalho. (grifo nosso)

5. Observando o dispositivo acima descrito, pode-se afirmar que, uma vez feitas as indicações presentes nos autos, cabe à Presidência da Casa nomear os integrantes, tendo como base, sempre que possível, a representação proporcional dos Partidos políticos que se encontram simbolizados na Câmara.

6. Quanto aos pleitos de retiradas das assinaturas do requerimento que deu origem ao pedido de investigação em apreço, pode-se afirmar que, uma vez protocolado o pedido na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, não podem ocasionar mudança no andamento do procedimento, na medida em que inexiste efeito prático de tais pedidos.

7. Nesse sentido:

Mandado de segurança. Requerimento de instauração de Comissão Especial de Inquérito para averiguação de suicídio de paciente no Hospital Municipal de Urgência de Guarulhos. **Retirada de assinaturas após a apresentação do requerimento que não**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

surge efeitos. Liminar que garantiu a instauração da CEI. Sentença mantida. Recurso oficial não provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1042003-91.2022.8.26.0224; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA Requerimento de instauração de Comissão Especial de Inquérito para averiguação de denúncias envolvendo o repasse de recursos públicos a entidades conveniadas à Secretaria de Educação Suspensão do ato de inclusão da CEI na pauta de votação Segurança concedida - Reconhecimento incidental da constitucionalidade da expressão "maioria de votos" do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos - Matéria submetida ao C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, que reconheceu tal constitucionalidade -

Retirada de assinaturas após a apresentação do requerimento que não surge efeitos Não há motivo para submeter o requerimento ao plenário - Sentença mantida, observando-se que a Comissão Especial de Inquérito deve ser considerada instaurada desde a apresentação do requerimento Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0077842-83.2011.8.26.0224; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2015; Data de Registro: 12/02/2015) (grifo nosso)

8. Assim, atentando-se, posteriormente, para que a presidência da Comissão seja ocupada pelo vereador que encabeçou as assinaturas do Requerimento ou pelo indicado por seu Partido, orienta-se o normal prosseguimento do feito.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de setembro de 2025.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2HV257AA-Y8C-T2U8> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2HV2-57AA-Y8C-T2U8

